



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 1/2016

Inquérito Policial nº 067/2012 - DEMA

08190.058251/12-49 (MPDFT)

Aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dr^a. LUCIANA BERTINI LEITÃO**, compareceram o senhor **LINO DE CARVALHO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 20/01/1976, natural de FORTALEZA-CE, filho de Jeovam Lemos Cavalcante e Solange Maria de Carvalho Cavalcante, residente e domiciliado na SHIS QL 28, Conjunto 03, Casa 15, Lago Sul - DF, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, visando ajustar conduta para adequação e recuperação ambiental de impactos negativos supostamente ocasionados pela retirada da cobertura vegetal de área pública na QL 28,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Conjunto 03, Casa 19, Lago Sul, que se encontrava em processo de recuperação, situada na APA do Lago Paranoá e Área de Relevante Interesse Ecológico, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdadeiro título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 784, IV e IX do Código de Processo Civil.

1 – CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

2 – CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

3 – CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;

4 – CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;

5 – CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055/89, tem por objetivo: I - garantir a preservação do ecossistema natural ainda existente na bacia, com os seus recursos bióticos, hídricos, edáficos e aspectos paisagísticos; II - propiciar a preservação de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção ali existentes; III - manejar a recuperação da vegetação às margens dos diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

córregos que contribuem para o Lago Paranoá; IV - promover a proteção e recuperação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos existentes na bacia, contribuindo para a redução do assoreamento e poluição do Lago Paranoá; V - assegurar a proteção dos ninhais de aves aquáticas e outros locais de pouso; VI - desenvolver programas de educação ambiental e atividades de pesquisa sobre os ecossistemas locais; VII - favorecer condições para recreação e lazer em contato com a natureza;

6 - CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o cerrado, as várzeas e as matas ciliares que protegem as margens dos mananciais que deságuam no Lago Paranoá; a necessidade de se proteger espécies da fauna do lago, principalmente a garça branca (*Casmerodius albus egretta*); a importância de assegurar a melhoria da qualidade da água do Lago Paranoá; o seu aspecto paisagístico de beleza cênica;

7 - CONSIDERANDO que a Zona de Vida Silvestre da APA, é composta também, I - pelas matas ciliares e demais tipos de vegetação nativa existentes na APA; II - pelas encostas com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

inclinação igual ou superior a 25°; III - pelas veredas e sua vegetação típica, inclusive os buritizais;

8 - CONSIDERANDO que a Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA resolveu instaurar o Inquérito Policial nº 67/2012 para apurar suposta prática do crime ambiental consistente na retirada da cobertura vegetal de área pública situada na APA do Lago Paranoá;

9 - CONSIDERANDO as conclusões do Laudo de Perícia Criminal, que apontaram que a retirada da cobertura vegetal da área em comento causaram danos diretos ao meio ambiente, os quais foram considerados significantes, porém reversíveis, cujo valor total fora estimado em R\$ 26.181,61 (vinte e seis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);

10 – CONSIDERANDO que a APMAG/MPDFT constatou, na ocasião da vistoria realizada em 17/2/2016, que as edificações apontadas nos laudos de perícia Criminal confeccionados pelo IC/DF foram removidas, exceto o pír, o muro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

arrimo e o cercamento com cerca viva;

11 – CONSIDERANDO que o Compromissário, Sr LINO DE CARVALHO CAVALCANTE, apresentou a esta Promotoria de Justiça documentos que comprovam a aquisição do imóvel em tela em 4/4/2012, nas condições do imóvel à época, tendo o Compromissário após a aquisição efetuado mais de uma remoção ;

Assume o senhor **LINO DE CARVALHO CAVALCANTE** o compromisso de efetuar as medidas de adequação legal, compensação e mitigação de impactos ambientais na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a promover a reparação dos danos consignados no Relatório Pericial 23/2016 – APMAG/DPD/MPDFT, do Inquérito acima mencionado, recuperando a área afetada pelas antropias danosas na área pública da SHIS QL 28, Conjunto 03, Casa 19, Lago Sul – DF;

CLÁUSULA SEGUNDA – Para realizar o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a elaborar e apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente Termo, para avaliação e aprovação do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD para o local suso citado;

Parágrafo primeiro – no prazo de 30 (trinta) dias deve ser apresentado junto a esta Promotoria de Justiça Especializada comprovante do protocolo do PRAD no referido órgão ambiental;

CLÁUSULA TERCEIRA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acompanhará a fiel observância do presente compromisso, buscando junto ao **COMPROMISSÁRIO** a correção de eventual inadimplemento, antes da imposição da multa infra-estabelecida;

CLÁUSULA QUARTA – Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas, responderá o **COMPROMISSÁRIO**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a R\$ 1000,00 (um mil reais), até o adimplemento da obrigação;

Parágrafo Primeiro – O valor da multa será encaminhado ao **Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM**;

Parágrafo Segundo – A multa ora definida não é substitutiva das obrigações pactuadas no presente Termo, que remanescem à aplicação da mesma;

Parágrafo Terceiro – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o seu valor real;

CLÁUSULA QUINTA – O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** se manifestará pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 67/2012, com base no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o que não impedirá a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL
configurem dano ambiental;

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

LUCIANA BERTINI LEITÃO

Promotora de Justiça

LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Compromissário